

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.568

(Processo nº. 2011/53120-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPAQ n.º 028/2010.

Responsável/Interessado: JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Ex-Prefeito, e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 83, incisos I, II, e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS (CPF: 070.604.322-72), ex-prefeito do município de Alenquer, no valor de R\$ 58.841,28 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.663,88 (Dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) pela irregularidade apontada, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.569

(Processo n.º 2007/53085-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 412/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, CPF:103.568.192-72, sem devolução de valor, porém com aplicação de multas regimentais nos valores de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela irregularidade e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.570

(Processo nº. 2009/51947-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 018/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c. 61 e art. 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES (CPF: 366.782.952-34), Prefeito à época do Município de Faro, no valor de R\$72,500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa cominada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.571

(Processo nº. 2012/51363-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 0275/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF: 725.430.194-72, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-144.429,67 (cento e quarenta e quatro mil. quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$-14.442,96 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) pelo dano ao Erário Estadual e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.572

(Processo nº 2012/52191-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 237/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a LOJA MACÔNICA KABBALAH e a SEEL.

Responsável: MIGUEL DE JESUS MORAES MENDES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Suspeição: Conselheiro-Presidente em exercício ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.178, § 1º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL DE JESUS MORAES MENDES (CPF nº 039.570.632-72), Presidente à época, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/01/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 907,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas, o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.573

(Processo n.º 2013/50453-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 334/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI e a SAGRI.

Responsável: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente, à época.

Responsabilidade Solidária: Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, ex-presidente, (CPF: 268.157.372-68) e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI (CNPJ: 09.228.346/0001-16), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, as multas no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.574

(Processo nº. 2013/50471-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 167/2008

Responsável/Interessado(a): DANIEL PUREZA MARTINS, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELOS PRAZERES

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. DANIEL PUREZA MARTINS, ex-presidente, CPF nº 440.531.182-04, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELOS PRAZERES, CNPJ nº 08.777.749/0001-51, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30/09/2008 e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

• Aplicar-lhe as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo descumprimento de prazo fixado por este TCE, em face a não apresentação da prestação de contas e consequente instauração da presente tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.575

(Processo nº. 2007/52961-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 093/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Advogado: Dr. EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA nº. 1416

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, CPF:230.308.447- 49, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 56.576

(Processo n.º 2008/50212-2)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: EDILSON MOURA DA SILVA - Secretário à época

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDILSON MOURA DA SILVA, Secretário à época, no valor de R\$ 77.454.632,72 (setenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº. 56.577

(Processo nº. 2013/50597-9)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: JOÃO DE CASTRO BARRETO – ex-Prefeito do Município de Eldorado de Carajás.

Recorrido: ACÓRDÃO N.º 47.856, de 31.08.2010.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, ex-Prefeito Municipal de Eldorado de Carajás, para,